



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 6890746/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: **08400.006557/2018-91**

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 0380.00058/2018**

Autuado: **IVAN SERGIO POJOMOVSKY SOLER**

**DOS FATOS:**

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito, compareceu neste Núcleo de Registro de Estrangeiro, IVAN SERGIO POJOM OVSKY SOLER, venezuelano, filiação Hector Eduardo Pojomovsky e Maria Angelica Soler Carreras, nascido em 09/04/1983, Com fito de prorrogar prazo de visto de estudantes. Foi constatado que referido visto estava vencido em 52 (cinquenta e dois) dias, motivo pelo qual foi autuado e notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

**DO DIREITO:**

O imigrante entrou em território nacional no dia 18/03/2017, com visto consular de residente temporário para estudante, onde informa que o autuado tem como profissão psicólogo social. Foi registrado sob o nº RNE G 347228-L, com prazo de validade até 18/03/2018. Após encerrar o prazo, continuo no território nacional, sem contudo, procurar as autoridades competentes para regularizar sua situação. Após, 52 (cinquenta e dois) dias de vencimento do prazo, compareceu neste Serviço de Imigração, onde foi devidamente autuado e multado em 52 (cinquenta e dois) dias perfazendo o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

**Da Defesa:**

Apresentou defesa tempestivamente.

Em sua defesa, alega: ôque soube através de amigos que precisaria renovar o visto. **Que imediatamente constatei que meu RNG vencia** no dia 18 de Março de 2018. Devido a minha situação financeira precária e sabendo que não poderia arcar com as taxas, decidi esperar uns dias para juntar o dinheiro necessário para custear o procedimento. (grifo nosso)ö

Informa ainda, que recebe bolsa do CAPES no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Que gasta toda bolsa em sua manutenção e da família que ficou na Venezuela. Apresenta valores de despesas, sem apresentar qualquer comprovante das despesas alegadas. Alega ainda, as dificuldades políticas em seu país.

**Decisão:**

Analisando a tese de sua defesa, nota-se claramente que o estrangeiro tem conhecimento da legislação que dispõe sobre os direitos e deveres do migrante no Território Nacional. Tanto que, apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica, na forma prevista nos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º, todos da Lei n.º 13.445/2017, e artigo 312, do Decreto n.º 9.199/2017.

Afirma ainda, que tinha conhecimento que seu visto venceria no dia 18 de março de 2018, conforme texto

em grifo vermelho.

Conclui-se pelo seu arrazoado, que houve por parte do autuado um sutil desprezo pela legislação vigente, uma vez que sabia que poderia por meio de provas, requerer a dispensa do pagamento da taxa de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), valor esse compatível com sua remuneração, uma vez que a bolsa recebida do governo brasileiro, é exatamente para suas despesas, e o visto é parte dessas despesas.

Mesmo sabendo que seria autuado, deixou para comparecer a este serviço de imigração 52 (cinquenta e dois) dias após o vencimento de seu prazo, com argumentos poucos convincentes, que já estão se tornando praxe entre os estrangeiros autuados após a vigência da Lei n.º 13.445/2017.

Durante investigação, concluímos ainda, que o estrangeiro não reside mais no endereço constante em seus registros desde junho de 2017.

Diante de todo o exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 0380\_00058\_2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração acima mencionado, está perfeito e acabado, mantendo a aplicação da multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio de Ampla Defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com art. 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

Notifique-se a(o) infratora(o) da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR/DPF/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o § 8º do Art. 309 do Decreto n.º 9.199/2017 e archive-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Egidio de Albuquerque Lippo, Agente de Polícia Federal**, em 30/05/2018, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6890746** e o código CRC **222E97E7**.